TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
4ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 4D

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR)

PERÍODO ABRANGIDO: 01.01 A 30.06.2018

CONSELHEIRO SUPERVISOR: JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO..... 3

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)..... 3

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO..... 4

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO..... 5

5 RESULTADO DA AUDITORIA..... 6

5.1 Convênios que durante nossa inspeção foram identificados irregularidades na execução do subprojeto..... 6

5.2 Convênios com ausência de documentos/peças que devem compor as respectivas prestações de contas..... 39

5.3 Ausência, nos termos de convênios, da indicação do agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização..... 39

5.4 Relatório da Auditoria Geral do Estado (AGE) Nº 03/2018: Convênio nº 369/2016 40

6 CONCLUSÃO..... 41

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza do Trabalho: Acompanhamento de Convênios
Ordem de Serviço: SGA–125/2018
Período Abrangido: 01.01 a 30.06.2018
Cons. Supervisor: João Evilásio Vasconcelos Bonfim

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

DENOMINAÇÃO: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)
NATUREZA JURÍDICA: Empresa Pública
VINCULAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR)
FINALIDADE: Coordenar e promover a execução das políticas e programas integrados de desenvolvimento regional do Estado.

2.1 Gestores

CARGO: **DIRETOR EXECUTIVO**
NOME: **Wilson José Vasconcelos Dias**
ENDEREÇO: Rua Dr. Eduardo Bahiana, Edf Cap. Ferrat, ap. 1501, Pituba CEP: 41810-600, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **SUPERINTENDENTE TÉCNICO**
NOME: **Teócrito Dantas da Silva**
ENDEREÇO: Rua Hosannah de Oliveira, 155, Itaigara, CEP: 41.815.215, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**
NOME: **Frederico Seligsohn Wenceslau da Silva**
ENDEREÇO: Rua Dr. Américo Silva, 75, Jardim Apipema, CEP: 40140-490, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **CHEFE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO**
NOME: **Lídia Silva Santos**
ENDEREÇO: Rua Dirce Amorim, 45 E, 2º andar, Ribeira, CEP: 40421-550, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

CARGO: **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**
NOME: **Sheila Viegas da Hora**
ENDEREÇO: Setor B, Caminho 2, 11, Mussurunga 1, CEP: 41510-190, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**
NOME: **Francisco Gilvan Jardim**
ENDEREÇO: Alameda Praia do Descobrimento, 256, Ed. A, ap. 303, Boca do Rio, CEP: 41705-710, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**
NOME: **Larissa Farias Lancini**
ENDEREÇO: Rua Pará, 454, Bl B, ap. 808, Pituba, CEP: 41830-070, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **COORDENADOR GERAL DO PROJETO BAHIA PRODUTIVA**
NOME: **Fernando Cezar Cabral Oliveira**
ENDEREÇO: Rua Alameda Carrara, 258, Edifício Villa Catania, ap. 201, Pituba, CEP: 41830-590, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **COORDENADOR GERAL DO PROJETO PRO-SEMIÁRIDO**
NOME: **Augusto César de Oliveira Maynart**
ENDEREÇO: Cond. Village Casa Blanca, 6, ap. 205, Piatã, CEP: 41650-000, Salvador-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

CARGO: **COORDENADOR GERAL DO PROJETO ÁGUA PARA TODOS**
NOME: **Ana Luíza Dantas Marques**
ENDEREÇO: Rua Praia de Itamaracá, Quadra 25, Lote 14, Vilas do Atlântico, CEP: 42700-000, Lauro de Freitas-Bahia.
PERÍODO: 01.01 a 30.06.2018

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução n° 149/2017 que aprovou as "Diretrizes para o Planejamento Operacional" do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2018 e de acordo com a Ordem de Serviço n.° SGA–125/2018, expedida pela Quarta Coordenadoria de Controle Externo, realizamos a Auditoria de Acompanhamento de Convênios na Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), entidade da administração indireta da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), relativa ao período de 01.01 a 30.06.2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

O trabalho teve por objetivo fundamentar opinião sobre a regularidade na execução, no cumprimento das disposições legais pertinentes, bem como na fidedignidade das informações apresentadas nas prestações de contas dos convênios formalizados até 30.06.2018 (no exercício e em exercícios anteriores).

Agradecemos a colaboração dos estagiários **Aila Santos Braz** (Ciências Contábeis), **Hugo Dias de Araújo** e **Barbara Emily Ribeiro de Oliveira** (Direito), por terem participado ativamente desta auditoria, auxiliando em todas as atividades correlatas às suas áreas e contribuindo para o atingimento das metas.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIOS

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiras de Auditorias do Setor Público (NBASP), compreendendo: a) planejamento dos trabalhos; b) constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas; e c) verificação da observância às normas aplicáveis.

Os principais procedimentos aplicados foram: a) exame da formalização dos convênios; b) análise de dados obtidos a partir de consultas ao Sistema Mirante, relatórios de auditorias anteriores (SGA), denúncias autuadas e de fatos noticiados pela mídia; e c) seleção dos convênios.

Para selecionar os convênios, para exame in loco, foram considerados aqueles constantes em cada uma das Matrizes de Risco descritas nos incisos I e II do artigo 11, da Resolução nº 160, desse TCE/BA, levando-se em consideração a hierarquização do risco e a capacidade operacional do setor, excluídas da base de cálculo as prestações de contas selecionadas conforme os incisos II e III do §1º do art. 12 daquela Resolução.

Na execução desta auditoria, utilizamos, principalmente, as seguintes fontes de critérios:

- Constituições estadual e federal;
- Lei Federal n.º 8.666/93 – Normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Complementar Estadual n.º 005/91 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Lei Estadual n.º 9.433/05 – Normas para licitações e contratos da Administração Pública Estadual;
- Resolução Regimental n.º 012/93, do TCE – Estabelece normas de procedimentos para o controle externo da Administração Pública;
- Resolução n.º 86/2013, do TCE – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

- Resolução n.º 144/2013, do TCE, alterada pelas Resoluções n.os 200/2014 e 147/2015 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos; e
- Resolução n.º 149/2017, do TCE – Aprova as diretrizes para o planejamento operacional do exercício de 2018 e dá outras providências.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Em nossos exames, buscamos constatar a regularidade na execução dos convênios, sobretudo quanto aos aspectos jurídicos e financeiros, além de verificar, por meio dos exames *in loco,* o efetivo estágio de execução dos subprojetos conveniados.

Concluídos os trabalhos relativos ao exame dos convênios formalizados pela CAR até 30.06.2018, relacionados nas Tabelas 01 e 02 do Relatório de Planejamento, apresentamos a seguir os comentários e observações acerca dos fatos considerados relevantes pela Auditoria.

5.1 Convênios que durante nossa inspeção foram identificados irregularidades na execução do subprojeto

Neste item, as situações comentadas a seguir referem-se às fragilidades identificadas, tendo como base, além das peças constantes nas respectivas prestações de contas apresentadas pela CAR, as observações trazidas das inspeções físicas realizadas nos subprojetos executados.

5.1.1 CONVÊNIO Nº 02/2016

Valor do Convênio: R$97.350,00 - Valor Repassado/Liberado: R$88.500,00 - Convenente: Associação de Pequenos Agricultores da Comunidade de Rio Branco - Objeto: implantação de uma unidade simplificada de beneficiamento de frutas, na comunidade de Rio Branco, município de Alagoinhas - Vigência: 03.03.2016 a 21.06.2018.

a) Obra paralisada em decorrência da necessidade de ajustes no projeto

Durante nossa inspeção, em 20.10.2018, verificamos que foram executados os serviços de fundações, estrutura (vigas e pilares), levantamento e revestimento de paredes externo e interno (com exceção do revestimento cerâmico), parte do piso (exceto o piso de alta resistência), parte da cerca com estacas pré moldadas, parte de instalações elétricas e hidráulicas, escavação de fossa e sumidouro.

Contudo, fomos informados pelo Presidente da Associação que a obra foi inciada no final de 2017, encontrando-se paralisada há mais de oito meses (Fotos 01 e 02 a seguir). Segundo ele, a continuidade na execução dos serviços depende da aprovação de aditivo alterando a meta física do projeto, tendo em vista a exigência dos órgãos de fiscalização (ADAB e Vigilância Sanitária) em separar o esgoto sanitário dos dejetos decorrentes da área de produção, além do modelo de telha especificado no projeto ser inadequado para esse tipo de empreendimento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Foto 01: Vista da unidade com obras paralisadas.

Foto 02: Vista interna da unidade.

Do exposto, **recomendamos** que a CAR, conjuntamente com a Associação, promova a adequação do projeto às exigências dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de retomar a execução dos serviços e consequente conclusão da unidade de beneficiamento de frutas.

5.1.2 CONVÊNIO Nº 29/2016

Valor do Convênio: R$88.500,00 - Valor Repassado/Liberado: R$88.500,00 - Convenente: Associação Quilombola da Fazenda Porteiras - Objeto: implantação de uma unidade simplificada de beneficiamento de frutas no quilombola Fazenda Porteiras, município de Entre Rios - Vigência: 08.04.2016 a 28.05.2018.

a) Obra inacabada e com aspecto de abandono

Durante nossa inspeção, em 03.10.2018, constatamos que a obra estava inacabada e com aspecto de abandono.

A comunidade atendida está localizada em zona praticamente urbana e no entendimento desta Auditoria não tem capacidade de operacionalizar a unidade, tampouco há produção suficiente de frutas naquela localidade para alavancar a produção. Outrossim, a Associação possui “péssimo” nível de organização, cujos dirigentes não residem na comunidade (moram em Salvador) e a Secretária que nos atendeu (Sra. Jussara Regina Correia Santos) é “contratada” pela Entidade.

Cabe destacar que segundo a Ficha de Supervisão emitida pela CAR em 03.08.2018:

> A construção contínua da mesma forma que visitei em dezembro de 2016. Construção inacabada. Banheiros sem vasos e pia, sem pintar, construção com muito mato ao redor. Não foi possível observar o interior, pois estava fechada. Foi possível notar também pouca plantação de frutas na comunidade para viabilizar tal unidade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Ademais, com relação aos documentos relacionados à prestação de contas, não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento à empresa contratada para a execução da obra (OS Prestação de Serviços Ltda.), bem como o respectivo certame para sua contratação, em que pese os extratos da conta do convênio demonstrarem desembolsos por meio de seis cheques, totalizando R$87.630,00. Ou seja, o valor já pago é praticamente o valor dos recursos já repassados (R$88.500,00) pela CAR para a execução da obra.

Nas fotos 03 a 06 demonstramos o aspecto físico da unidade de beneficiamento de frutas.

Foto 03:Vista da unidade – obras paralisadas.

Foto 04:Vista da unidade.

Foto 05:Vista interna da unidade com revestimento de cerâmica.

Foto 06:Detalhe do piso cerâmico assentado, divergindo do de alta resistência.

Dessa forma, **recomendamos** que a CAR avalie a adequação dos valores repassados com os serviços já realizados, bem como a qualidade e a viabilidade operacional da unidade, emitindo o parecer conclusivo sobre a execução e atendimento dos objetivos propostos pelo subprojeto.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Por fim, tendo em vista o encerramento da vigência do Convênio, sem a devida prestação de contas, **recomendamos** a abertura de uma Tomada de Contas nos termos da Resolução n° 144/2013 deste TCE/BA, com o posterior encaminhamento dos autos para autuação e julgamento em separado por essa Corte de Contas.

5.1.3 CONVÊNIO Nº 301/2017

Valor do Convênio: R$232.940,53 - Valor Repassado/Liberado: R$182.940,53 - Convenente: Centro de Educação e Cultura Vale do Iguape - Objeto: reforma para adequação da unidade simplificada de beneficiamento de peixe (pescado) e mariscos, na comunidade de Santiago do Iguape, município de Cachoeira - Vigência: 29.06.2017 a 29.06.2018.

a) Obra paralisada, com data de vigência do convênio expirada

Durante nossa inspeção verificamos que se trata da reforma de um imóvel denominado “Casa do Povo” (Fotos 07 a 10), para servir como entreposto de pescados e mariscos. Até nossa visita havia sido realizada apenas uma medição, totalizando R$10.000,00, estando os serviços executados em sintonia com os valores pagos; contudo, a obra estava paralisada, a data do convênio expirada e sem evidência que tenha sido prorrogada (aditivada).

Foto 07:Vista da entrada do imóvel.

Foto 08:Vista interna com piso, revestimento e portas assentadas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Foto 09: Vista de área de produção, com revestimento, piso, bancadas de pia assentadas e esgotamento executado.

Foto 10: Detalhe da cobertura refeita e forro de pvc a ser complementado.

A Convenente possui um bom nível de organização, com sede própria e capaz de operacionalizar as atividades propostas para o subprojeto. Porém, a Entidade ainda não havia prestado contas dos valores utilizados (R$10.000,00), tampouco os extratos bancários nos foram apresentados. Ressalta-se que o Presidente relatou dificuldades para conseguir, na Bahia, fornecedores de equipamentos compatíveis com a manipulação de pescados e mariscos, atendendo às exigências e normas fixadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização desse tipo de empreendimento.

Dessa forma, **recomendamos** que a CAR auxilie a Associação na busca de fornecedores dos equipamentos necessários à implementação do projeto, bem como promova a renovação da data de vigência do acordo, determinando a imediata retomada da execução do subprojeto, com fins a atender a comunidade a ser beneficiada.

5.1.4 CONVÊNIO Nº 294/2017

Valor do Convênio: R$392.715,00 - Valor Repassado/Liberado: R$262.715,00 - Convenente: Associação dos Produtores de Carnes Suínos de Fumeiros de Maragogipe - Objeto: implantação de uma unidade de beneficiamento de carne e linguiça defumada suína, abrangendo, além da execução de obras e serviços de engenharia, a efetiva implantação e a realização das atividades programadas - Vigência:29.06.2017 a 21.11.2018.

a) Divergência de valor fixado para execução do subprojeto no Termo do Convênio com o descrito na Ficha de Supervisão.

Examinamos a documentação apresentada constatando que os repasses foram de R$262.715,00, sendo que a relação de comprovantes de pagamentos totalizam RR266.979,98, superando os valores até então disponibilizados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Cabe destacar que a Associação firmou contrato com a Braz Fonseca Muniz – ME (CNPJ 15.240.942/0001-14), totalizando R$589.239,30, para executar as obras e instalações; contudo, o valor estabelecido no Termo do Convênio para a execução do subprojeto foi de R$392.715,00 (R$167.715,00 de equipamentos e R$225.000,00 de obras e instalações), ou seja, a contratação foi efetuada por um valor bem superior ao previsto inicialmente para a execução dos serviços, conforme detalhamento no Plano de Trabalho.

Ademais, observamos que a Ficha de Supervisão do Convênio, de 08.08.2018, registra que o valor fixado para a execução do subprojeto foi de R$4.171.241,00, ou seja, montante que diverge daquele fixado no referido Acordo, não havendo nos autos indícios de que o mesmo tenha sido aditivado.

Do exposto, **recomendamos** que a CAR esclareça qual foi o real valor fixado para a execução do subprojeto, assim como encaminhe cópia dos aditivos firmados, caso tenham sido celebrados.

b) Contratação de consultoria não prevista para o subprojeto.

Além dos apontamentos destacados no item anterior, verificamos que a Convenente contratou, em 06.03.2018, para prestar serviços de consultoria, o Sr. Elton Alves Sampaio, totalizando R$21.000,00, com o intuito de viabilizar e elaborar o plano de negócios da Associação. Frise-se que no plano de trabalho do Convênio não existe previsão para contratação deste tipo de serviço, limitando-se à aquisição de equipamentos e realização de obras e instalações. Até a nossa visita, em 04.10.2018, foram pagos R$12.667,27 por essa consultoria.

Sendo assim, **recomendamos** que a Companhia glose qualquer despesa relacionada a esse contrato, tendo em vista não haver respaldo no objeto conveniado, especificamente no seu plano de trabalho.

5.1.5 CONVÊNIO Nº 267/2017

Valor do Convênio: R$259.736,39 - Valor Repassado/Liberado: R$140.000,00 - Convenente: Associação Comunitária Fé e Esperança - Objeto: aquisição de equipamentos e implantação de uma unidade de beneficiamento de derivados de mandioca, na sede do município de Maragogipe. - Vigência:28.06.2017 a 20.11.2018.

Durante nossa visita, em 04.10.2018, verificamos que a obra já havia sido concluída, conforme demonstrado nas Fotos 11 e 12 a seguir; contudo, a vistoria ficou prejudicada pela impossibilidade de acesso à área interna da edificação, já que o preposto que detinha as chaves não pode acompanhar a inspeção.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Foto 11: Edificação com o acesso trancado.

Foto 12: Detalhe do anexo à edificação.

Da análise dos documentos relacionados à prestação de contas, constatamos que ocorreram pagamentos no montante de R$147.699,06, não apresentando inconsistência, com exceção do comentado a seguir.

a) Contratação de consultoria não prevista para o subprojeto.

Assim como ocorrido no Convênio citado anteriormente, para esse subprojeto também constatamos que houve pagamentos ao Sr. Elton Alves Sampaio, totalizando R$10.727,12, decorrentes de serviços de consultoria, com o objetivo de viabilizar e elaborar o plano de negócios da Entidade, sem haver, no respectivo plano de trabalho, qualquer previsão para esse tipo de desembolso. Cabe ressaltar que foi solicitado o contrato firmado com esse Consultor, mas não foi disponibilizado.

Desta forma, reputamos irregulares esses pagamentos, **recomendando** que a CAR glose qualquer despesa relacionada a esses serviços, tendo em vista não haver respaldo no objeto conveniado, especificamente no seu plano de trabalho.

5.1.6 CONVÊNIO Nº 689/2012

Valor do Convênio: R$767.895,64 - Valor Repassado/Liberado: R$552.901,36 - Convenente: Cooperativa de Leite do Vale do Jacuípe (COLVALE) - Objeto: implantação de 01 (uma) unidade de beneficiamento de leite, na sede do município de Riachão do Jacuípe - Vigência: 05.03.2013 a 29.11.2017.

a) Falta de apresentação de boletins de medição, de distrato contratual e de aditivo

Até a nossa visita, em 19.08.2018, do valor previsto para o repasse da CAR (R$690.995,64), foram resgatados R$552.901,36, que somado ao saldo da aplicação financeira de R$61.994,93, totalizou R$614.896,29. Analisamos os documentos referentes à prestação de Contas referente a primeira parcela, cujas despesas atingiram R$354.251,87.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

O subprojeto está em fase de conclusão, com as obras civis já finalizadas, faltando a compra dos equipamento, assim como a instalação de energia elétrica e água para seu funcionamento. A Ficha de Supervisão indica que o prazo de vigência do Acordo foi expirado; contudo, fomos informados pelo Presidente da Entidade que houve prorrogação, mas não apresentou evidência do necessário aditivo.

Cabe destacar que a Convenente firmou, em 08.10.2013, contrato com a Sete Construções Ltda., no valor de R$398.913,81, para realizar as obras de construção da unidade de beneficiamento de leite. Porém, alegando desequilíbrio econômico financeiro, a Empresa resolveu não dar continuidade aos serviços, cuja execução do subprojeto foi continuada por meio da contratação de mão de obra direta realizada pela própria Cooperativa.

Vale registrar que foi pago o montante de R$234.146,78 pelos serviços executados pela Empresa contratada; porém, as medições referentes a esses desembolsos não foram apresentadas à Auditoria, tampouco a Cooperativa havia elaborado o respectivo distrato contratual.

Do exposto, **recomendamos** que a CAR, conjuntamente com Cooperativa de Leite do Vale do Jacuípe, regularize a prestação de contas parcial do convênio, especificamente no que diz respeito à disponibilização dos boletins de medição dos serviços executados na execução do subprojeto, assim como dos termos aditivos relacionados à prorrogação do prazo de sua vigência.

Por fim, **recomendamos** que a Convenente elabore, o mais breve possível, o termo de distrato contatual com a Sete Construções Ltda., a fim de evitar quaisquer transtornos para a Entidade.

5.1.7 CONVÊNIO Nº 280/2017

Valor do Convênio: R$230.180,50 - Valor Repassado/Liberado: R$120.000,00- Convenente: Associação Beneficente Nina Gomes - Objeto: aquisição de equipamentos e a implantação de 01 (uma) unidade simplificada de beneficiamento de frutas, na comunidade Carrapateiro, município de Ipirá - Vigência: 29.06.2017 a 24.06.2018.

a) Pendências construtivas no subprojeto

Até a data da nossa visita, em 20.09.2018, foram liberados recursos da ordem de R$120.000,00, mas ainda não tinham sido efetuados quaisquer pagamentos decorrentes da execução do subprojeto. A Ficha de Supervisão indica que o prazo de vigência do Acordo foi expirado em 24.06.2018; contudo, fomos informados pelo Presidente da Entidade que houve prorrogação por mais 180 dias, porém não apresentou evidência do termo supostamente firmado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Constatamos que as obras de construção da unidade estavam em plena execução, destacando que a madeira da estrutura do telhado não foi submetida a tratamento contra cupins, conforme estabelece o item 2.9.4, da Planilha Orçamentária do Projeto. Por sua vez, o banheiro que atenderá aos funcionários não possui saída hidráulica para implantação de chuveiro, conforme demonstrado nas Fotos 13 e 14, a seguir.

Foto 13: Banheiro sem o ponto hidráulico para instalação do chuveiro.

Foto 14: .Madeira do telhado sem tratamento anticupim.

Questionado sobre essas irregularidades, o representante da Associação nos informou que a madeira receberá o tratamento devido; porém, com relação à ausência de chuveiro no banheiro, registrou que a planta do projeto não contemplou esse tipo de instalação, fato comprovado por essa Auditoria.

Nesse ponto, é importante destacar que o subprojeto, ao entrar em operação, executará atividades que exigem a manipulação de alimentos, requerendo cuidados básicos para garantir a segurança alimentar e prevenir riscos à saúde dos consumidores, motivo pelos quais se torna necessário a instalação de chuveiro para asseio dos seus colaboradores.

Desta forma, **recomendamos** que a CAR, conjuntamente com a Associação, apresente o aditivo de prazo alterando a vigência do Acordo, promova a adequação do Projeto, visndo permitir a instalação do chuveiro, item comum e previsível nos sanitários que atendem a esse tipo de subprojeto, bem como submeta o telhado a tratamento anticupins.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

5.1.8 CONVÊNIO Nº 491/2016

Valor do Convênio: R$392.620,40 - Valor Repassado/Liberado: R$269.617,40- Convenente: Associação Comunitária Cazuzão - Objeto: Implementação de um subprojeto socioambiental, na comunidade de Cazuzão, município de Serra Preta, através da aquisição de barraca de feira desmontável, implantação de um projeto de criação de galinhas caipiras, com galinheiros e chocadeira, e aquisição de veículo utilitário - Vigência: 11.10.2016 a 24.01.2020.

a) Ausência de previsão para capacitação dos beneficiários do subprojeto

O Projeto está em fase de execução, sendo que do valor previsto para repasse da CAR, foram resgatados R$269.617,40 até a data da nossa visita (em 20.09.2018), que somados ao saldo da aplicação financeira de R$18.638,05, redundou numa receita de R$288.255,45. As despesas foram realizadas conforme prevista no Plano de Trabalho e atingiram um montante de R$267.583,00, ficando um saldo em conta corrente de R$20.672,45.

Em nossa inspeção, visitamos 09 (nove) dos 20 beneficiários contemplados pelo subprojeto, quando constatamos que, embora os galinheiros estejam em funcionamento, não houve nenhum tipo de capacitação que pudesse orientar esses criadores sobre como lidar com esse tipo de negócio.

Embora não conste no Plano de Trabalho do Convênio previsão para essa tipo de desembolso, entendemos ser necessário, com o intuito de que os beneficiários estejam mais familiarizados e capacitados para lidar com as ferramentas básicas para a criação avícola de pequena e média escala, buscando produzir o máximo com os custos baixos possíveis, suprindo dificuldades e maximizando a renda familiar.

Desta forma, **recomendamos** que a CAR avalie a possibilidade de promover a capacitação desses beneficiários, orientando esses criadores sobre como lidar com esse tipo de negócio.

5.1.9 CONVÊNIO Nº 415/2016

Valor do Convênio: R$383.853,80.- Valor Repassado/Liberado: R$166.535,27- Convenente: Fundação de Apoio aos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares da Região do Sisal e Semiárido. - Objeto: Cooperação técnica e financeira visando a produção e distribuição de mudas de palma forrageira no semiárido baiano - Vigência: 01.09.2016 a 20.12.2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

a) Distribuição de mudas de palma forrageira sem a devido acompanhamento/orientação técnica para o plantio, ocasionando perdas

Durante nossa visita, no período de 18 a 19.09.2018, constatamos que o subprojeto estava em fase de execução. Do valor previsto (R$383.853,80) para atender às atividades do Convênio, já havia sido regatado R$166.535,27, cujas despesas foram realizadas em conformidade com o Plano de Trabalho, atingindo um montante de R$127.336,60.

Cabe destacar que, das 3.000 famílias tidas como potenciais beneficiárias do subprojeto, 700 já tinham recebido as mudas de palmas forrageiras. Visitamos 10 dessas famílias contempladas, cujas propriedades rurais estão localizadas na comunidade de Valilândia, município de Valente, quando constatamos baixa ou nenhuma produtividade decorrente do transplantio, conforme demonstrado nas Fotos 15 e 16, a seguir.

Foto 15: Local de plantação de mudas de palma forrageira tomado pelo mato (comunidade de Valilândia).

Foto 16: Plantação de mudas de palma forrageira na comunidade de Valilândia, com baixa produtividade.

Segundo os beneficiários, a ausência de orientação técnica e acompanhamento por parte da CAR, no que se refere ao manejo e tratos durante a plantação/desenvolvimento das mudas, principalmente nos períodos de longa estiagem que assolou a região, aliada à não disponibilização de adubo para ser utilizado na área plantada, foram fatores que contribuíram significativamente para a baixa produtividade da plantação.

Com base nessas informações, **recomendamos** à Companhia que intensifique os esforços no sentido de disponibilizar aos beneficiários o necessário acompanhamento técnico, garantindo o manejo adequado da cultura e do solo, com fins de minimizar os impactos negativos ocasionados pelas longas estiagens que assolam o semiárido baiano. Medidas como essas tem o intuito de garantir que reservas estratégicas de alimentos para os rebanho de caprinos, ovinos e bovinos possam ser mantidas, contribuindo para geração de renda e inclusão social de agricultores familiares.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

5.1.10 CONVÊNIO Nº 33/2016

Valor do Convênio: R$286.239,50 - Valor Repassado/Liberado: R$286.239,50- Convenente: Associação Comunitária dos Agricultores Rurais das Comunidades de Várzea do Morro e Varginha - Objeto: Implantação de 50 sanitários residenciais, na comunidade de Várzea do Morro, município de Ponto Novo - Vigência:15.06.2016 a 08.10.2017.

a) Sanitários concluídos, com pintura de qualidade ruim

Em nossa inspeção, ocorrida em 24.09.2018, fomos informados de que a execução dos serviços já havia sido finalizada. Visitamos 14, das 50 unidades sanitárias construídas, verificando que algumas possuíam pintura de qualidade ruim, com destaque para as unidades disponibilizadas aos beneficiários Leonice de Jesus Pereira, Cecília de Jesus Pereira, Valdomiro Pereira de Macêdo, Manoel Guardiano de Macêdo, Luciana Pereira Nascimento e Maiara Pereira dos Santos, já que foram as que apresentaram pior estado de acabamento, conforme demonstrado nas fotos seguintes.

Foto 17: Banheiro localizado na residência da Sra. Leonice de Jesus Pereira.

Foto 18: Banheiro localizado na residência da Sra. Luciana Pereira Nascimento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Foto 19: Banheiro localizado na residência da Sra. Maiara Pereira dos Santos.	Foto 20: Banheiro localizado na residência da Sra. Cecília de Jesus Pereira.

Desta forma, **recomendamos** à Companhia, conjuntamente com a Associação, que promova os ajustes necessários no que se refere à pintura daquelas unidades sanitárias.

b) Ausência de prestação de contas

Em que pese a vigência final do Convênio ter ocorrido em 08.10.2017, constatamos que a Associação ainda não havia prestado contas dos recurso repassados à CAR. Segundo o atual Presidente da Associação, o Sr. Pedro Lima dos Santos, o Ex. Presidente, o Sr. José Arismário Torres Guimarães, informou que toda a documentação referente à aplicação desses recursos está com o Contador que reside em Senhor do Bonfim; entretanto não nos foi fornecido nem o nome, tampouco o contato do mesmo.

Ressalta-se que, em 29.06.2018, a Associação foi notificada (Notificação nº 32/2018) pela CAR sobre a necessária instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista o não encaminhamento desses documentos. No que se refere à comissão específica para esse fim, verificamos que foi instaurada pelo Diretor Presidente da Companhia, em 19.09.2018, por meio da Portaria CAR n° 079/2018, cujo relatório deveria ser concluído em 30 dias.

Com base nessas informações, **recomendamos** que à CAR encaminhe a referida Tomada de Contas Especial a esse TCE/BA, devendo ser autuada para instrução e julgamento em separado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

5.1.11 CONVÊNIO Nº 169/2016

Valor do Convênio: R$299.600,10 - Valor Repassado/Liberado: R$299.600,10- Convenente: Associação de Pequenos Produtores Rurais e Artesãs Quilombola da Fazenda Alto Bonito (Tijuaçu) - Objeto: Implantação de 50 sanitários residenciais na comunidade de Várzea do Morro, município de Ponto Novo – Vigência: 20.05.2016 a 12.09.2017.

a) Pendencias na regularização da prestação de contas

Durante nossa inspeção, visitamos 10 dos 54 sanitários executados com recursos do Convênio, verificando que possuem boa qualidade na construção, mantendo consonância com as especificações técnicas estabelecidas no projeto padrão da CAR para esse tipo de empreendimento.

No que se refere à prestação de contas dos recursos repassados, levamos em consideração o exame realizado pelo controle interno da CAR, para cada uma dessas parcelas liberadas, constatando que a convenente não apresentou todas as justificativas e/ou documentos que sanassem as falhas apontadas, dentre as quais destacamos (Notificação CAR/PC Nº 141/2018, de 06.06.2018):

1ª Parcela:

1. *Os pagamentos que tiveram cotação não estão de acordo com o que foi orçado;*
2. *Retificar os mapas comparativos, todas as empresas que participaram foram contratadas;*
3. *Os mapas comparativos têm que ser original;*
4. *Apresentar no mínimo, 03(três) propostas referentes à cotação de preços para o pagamento do engenheiro, dos pedreiros e das compras do material areia lavado;*
5. *Falta comprovante de pagamento do INSS retido do serviço prestado pelos pedreiros Wildon Duarte da Silva NF 1e Fabriciano Rodrigues NF 1;*
6. *Fazer devolução via deposito identificado dos pagamentos com despesas bancárias (Banco do Brasil AG: 3832-6 C/c 980.392-0) CNPJ CAR: 13.221.247/0001-80 e colocar esse valor na planilha demonstrativo financeiro da receita e da despesa na parte da receita;*
7. *Enviar o extrato de aplicação e se tiver saldo fazer a devolução via depósito identificado, colocar esse valor na planilha demonstrativo financeiro da receita e da despesa na parte da receita;*
8. *As notas tem que ser originais e atestadas;*
9. *Os recibos tem que ser originais e atestados;*
10. *Falta de termo de entrega e recebimento dos beneficiários da 1º etapa.*

2ª Parcela:

1. *Apresentar no mínimo, 03 (três) propostas referentes à cotação de preços para os pagamentos feitos;*
2. *Fazer devolução via deposito identificado dos pagamentos com despesas bancárias(Banco do Brasil AG: 3832-6 C/c 980.392-0) CNPJ CAR: 13.221.247/0001-80 e colocar esse valor na planilha demonstrativo financeiro da receita e da despesa na parte da receita;*
3. *Enviar o extrato de aplicação e se tiver saldo fazer a devolução via depósito identificado, colocar esse valor na planilha demonstrativo financeiro da receita e da despesa na parte da receita;*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

4. *As notas tem que ser originais e atestadas;*
5. *Os recibos tem que ser originais e atestados;*
6. *Falta o termo de entrega e recebimento dos dois beneficiários extra;*

Questionado pela Auditoria sobre o não atendimento a esses apontamentos da Companhia, o Presidente da Associação, Sr. Edmundo Rodrigues Damasceno, nos informou que, em decorrência de Investigação do Ministério nº 592.9.145649/2017 (Processo Criminal n° 0300738.51.2017.8.05.0244), ocorreu o cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão em seu desfavor, tanto em sua residência, quanto na sede da Associação, oportunidade onde foram apreendidos diversos documentos, dentre os quais os relacionados à prestação de contas do referido Convênio. Por esse motivo não foi possível sanar/justificar as irregularidades apontadas pela Car.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça da Bahia, em 20.11.2018, verificamos que o referido processo criminal tem como causa possível enriquecimento ilícito, do Sr. Edmundo Rodrigues Damasceno, em decorrência de desvios de recursos daquela Associação, estando em andamento.

Com base nessas informações, **recomendamos** que a Companhia realize vistorias ***in loco*** nas 54 unidades sanitárias construídas com recursos do Convênio, apontando ou não a sua correta execução, em conformidade com o Plano de Trabalho e projeto padrão para esse tipo de empreendimento.

Assinale-se, ainda, que a CAR deverá apurar, junto ao Poder Judiciário, se há qualquer menção expressa ao referido Convênio na relação de documentos apreendidos pela Justiça. Ou seja, demonstrada a restrição de acesso à documentação relacionada aos desembolsos com recursos repassados, a Companhia deverá aguardar a disponibilização desses documentos, para proceder a devida análise das contas do Convênio, emitindo seu parecer final.

5.1.12 CONVÊNIO Nº 182/2017

Valor do Convênio: R$493.058,20 - Valor Repassado/Liberado: R$328.705,46- Convenente: Associação de Pequenos Produtores Rurais e Artesãs Quilombola da Fazenda Alto Bonito (Tijuaçu) – Objeto: aquisição de equipamentos para unidade de beneficiamento de leite, reforma e adequação, na comunidade de Quicé, município de Senhor do Bonfim – Vigência: 22.06.2017 a 17.06.2018.

a) Ausência de boletim de medição e de aditivo de prazo

Em nossa inspeção, ocorrida em 25.09.2018, constatamos que o subprojeto estava em fase de execução, já tendo sido liberados R$328.705,46 do valor previsto (R$493.058,20) para o repasse da CAR. Desses recursos disponibilizados, foi realizado, em 06.02.18, um pagamento de R$80.000,00 à LOM Engenharia Civil e Elétrica Ltda. – EPP (contratada para realizar os serviços de reforma e adequação da Unidade de Beneficiamento de Leite, pelo valor de R$472.925,76); porém, não foi apresentado o respectivo boletim de medição dos serviços executados na obra.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

No que se refere ao prazo final de vigência do Convênio, o mesmo expirou em 17.06.2018, tendo sido informado a sua prorrogação por meio de aditivo; contudo, esse também não foi apresentado à Auditoria.

Assim, **recomendamos** que à Companhia apresente os boletins de medição da obra, bem como o aditivo de prorrogação do prazo de vigência do referido Convênio.

5.1.13 CONVÊNIO Nº 579/2016

Valor do Convênio: R$300.762,42 - Valor Repassado/Liberado: R$200.508,28- Convenente: Associação Comunitária e Assistencial do Distrito de Igara – Objeto: reforma do mercado municipal de carnes, no Distrito de Igara, município de Senhor do Bonfim, abrangendo, além da execução de obras e serviços de engenharia, a efetiva implantação e a realização das atividades programadas – Vigência: 29.11.2016 a 17.06.2018.

a) Indícios de subcontratação na prestação de serviços de engenharia

Para esse subprojeto, constatamos que o mesmo estava em fase de execução. Do valor previsto para o repasse da CAR (R$300.762,42), havia sido resgatado R$200.508,28. As despesas foram realizadas conforme prevista no Plano de Trabalho, atingindo um montante de R$198.681,99, não sendo verificado irregularidades nos documentos comprobatórios, com exceção dos boletins de medição que não foram apresentados. Para a realização da reforma do mercado municipal foi contratada a Empresa MTN Engenharia Civil - Eireli (CNPJ: 02.229.282/0001-29), por R$298.700,38.

Ocorre que, durante nossa visita, em 26.09.2018, fomos informados pelo Vice-Presidente da Associação, o Sr. Celso Antônio da Silva, de que a Empresa contratada executou normalmente a obra no período de agosto a outubro de 2017, recebendo por esses serviços R$99.597,67, não realizando qualquer atividade a partir daquela data, fato que provocou atraso na conclusão do subprojeto, sem qualquer justificativa.

Ainda segundo o Vice-Presidente, em contatos mantidos com os representantes da MTN Engenharia Civil, foi informado de que a mesma não teria previsão de quando daria continuidade àquela obra. Desta forma, para solucionar essa situação, o Preposto da Associação propôs o distrato contratual, com o fim de substituir a Contratada por outra empresa que pudesse realizar, de imediato, os serviços de reforma daquele mercado municipal.

De acordo com o Vice-Presidente, essa proposta foi rechaçada pelo representante da Contratada, *sugerindo que a Associação indicasse uma outra empresa para realizar os serviços em seu nome, cujos valores seriam definidos por ele.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Desta forma, seguindo essa orientação, a Associação indicou a "News Construções", cuja representante, a Sra. Caroline Conceição Castro Nunes, estava presente no canteiro de obras durante nossa inspeção, prestando todos os esclarecimentos sobre os serviços que estavam sendo executados, além de confirmar os fatos narrados pelo Preposto da Entidade. Para esses serviços, realizados por meio dessa subcontratação, foi pago o montante de R$99.084,32, no período de maio a agosto de 2018.

Questionado sobre a ilegalidade desse ato, o Vice-Presidente da Associação demonstrou desconhecimento sobre o assunto, informando que *existia um documento comprovando a avença entre a MTN Engenharia Civil e a subcontratada;* entretanto, *o mesmo não estava em seu poder,* determinando que a Sra. Caroline Conceição Castro Nunes encaminhasse uma cópia por e-mail a essa Auditoria.

Cabe destacar que esse documento não foi encaminhado à Auditoria, não sendo possível analisar quais termos foram acordados entre essas duas empresas (prazo, valor e etc.). Visando esclarecer o assunto, mantivemos contato telefônico com a Sra. Caroline Conceição Castro Nunes, oportunidade na qual foi relatado que *houve alguns equívocos nas informações prestadas quando da ocasião da inspeção realizada pelo TCE/BA*, ou seja, mudando a versão apresentada anteriormente, informou que a subcontratação da "News Construções" não ocorreu de fato.

Segundo a Sra. Caroline Conceição Castro Nunes, o que efetivamente ocorreu foi a sua contratação, bem como a de outros trabalhadores, como pessoa física, pela MTN Engenharia Civil, para dar continuidade aos serviços que estavam paralisados, cujo contrato firmado com a Associação ainda estava em vigor.

Com base nessas informações, que evidenciam indícios de que houve subcontratação na execução dos serviços executados para o subprojeto, **recomendamos** que a Companhia suspenda, de imediato, qualquer repasse para a Associação, até que seja devidamente apurada a veracidade dos fatos narrados anteriormente, sem prejuízo das cominações legais.

5.1.14 CONVÊNIO Nº 80/2016

Valor do Convênio: R$901.279,00 - Valor Repassado/Liberado: R$675.639,50 - Convenente: Cooperativa Regional de Reforma Agrária da Chapada Diamantina Ltda. - Objeto: Cooperação técnica e financeira visando o fortalecimento da bovinocultura de leite no município de Boa Vista do Tupim - Vigência: 17.05.2016 a 03.11.2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

a) Subprojeto com aspecto de abandono, sem placa de identificação nos veículos adquiridos, bem como a não disponibilização dos documentos referentes aos processos seletivos de pessoal contratado

Inicialmente, ressalta-se que esse subprojeto já havia sido inspecionado pela auditoria em 2017 e situação idêntica foi constatada durante essa nova visita, ocorrida em 02.10.2018; ou seja, verificamos que a área em torno do curral e do galpão onde foi implantado o sistema de produção leiteiro continua apresentando aspecto de sujeira e abandono, arrodeado de mato, lixo e entulhos de obras, conforme fotos abaixo.

Foto 21: Área onde foi implantado o sistema de produção leiteiro, com aspecto de abandono.

Foto 22: Área onde foi implantado o sistema de produção leiteiro, com aspecto de abandono.

Registra-se, ainda, que o veículo automotor Gol 1.0 *Trendling*, no valor de R$37.500,00, e a Moto Honda/NXR 160 Bros, de R$11.686,98, adquiridos com recursos do subprojeto, continuam sem as placas de identificação do Convênio (II, "r", da Cláusula Segunda do Termo conveniado), tampouco a identificação da Cooperativa, dando um aspecto de que esses veículos sejam de particulares, conforme demonstrado nas Fotos 23 e 24 seguintes.

Fotos 23 e 24: Veículos adquiridos com recursos do Convênio, sem identificação.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Além dos fatos ora relatados, destaca-se que foram contratados para atuar junto aos beneficiários do subprojeto um técnico agrícola (Genebaldo Antônio Figueiredo Alves), um técnico em cooperativismo (Camila Farias Rocha) e um agente mobilizador (Rosimeire Silva de Souza); porém, solicitamos os respectivos contratos e documentos relacionados aos processos seletivos desses técnicos, não sendo disponibilizados.

Salienta-se que em resposta à Notificação nº 2594/2017 (Processo TCE/009090/2017 - Ref. 1951776), expedida por esta Corte de Contas, sobre os achados reportados no Relatório de Auditoria relativo ao Acompanhamento de Convênios da CAR (Processo TCE/009090/2017 - Ref. 1949991), abrangendo o período de 01.01 a 30.06.2017, a Companhia informou (Ref. 1993149-5):

> Foi solicitado à Coordenação de Projetos Especiais, providências no sentido de sanar as pendências apontadas, junto a Cooperativa Regional de Reforma Agrária da Chapada Diamantina Ltda., ao tempo em que informamos que posteriormente estaremos encaminhando a posição do referido convênio. (*sic*)

Desta forma, tendo em vista que as pendências ainda não foram sanadas**, recomendamos,** mais uma vez, que a CAR notifique à Associação para que promova a limpeza das áreas em torno do subprojeto, realize a correta identificação dos veículos adquiridos com recursos do convênio, assim como disponibilize os documentos relacionados aos agentes contratados.

5.1.15 CONVÊNIO Nº 611/2016

Valor do Convênio: R$120.000,00 - Valor Repassado/Liberado: R$120.000,00 - Convenente: Associação Comunitária dos Povoados da Tapera e Corta Jaca - Objeto: cooperação técnica e financeira visando a reforma e a aquisição de equipamentos para uma unidade de beneficiamento de mandioca na comunidade de Corta Jaca, município de Cruz das Almas - Vigência: 12.12.2016 a 05.06.2018.

a) Subprojeto paralisado e com ausência/inconsistências na documentação relativa à prestação de contas

Durante nossa inspeção, constatamos que o subprojeto estava paralisado desde janeiro de 2018, devido a falta de ligação da unidade à rede elétrica local, impedindo a instalação e funcionamento dos equipamentos.

Ademais, verificamos que todo o repasse que cabia à Companhia já havia sido resgatado desde 23.12.2016, cujos rendimentos totalizaram R$8.345,60, restando na conta corrente a quantia de R$7.092,89, conforme extrato de fevereiro/2018, sendo que a primeira despesa ocorreu em 31.07.2017.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Dos exames procedidos na documentação apresentada, constatamos a aplicação de R$110.173,48, além de pagamentos de encargos, cujos comprovantes não foram juntados por estarem com o contador, conforme informado pelo Presidente. Observamos ainda as seguintes ocorrências:

1. Cheque n°049, no valor de R$4.294,03, refere-se a pagamento feito a Elenilton Santana da Conceição, Nota Fiscal Avulsa no 3705012017, referente aquisição de material de construção, cujo valor é de R$4.510,03. Conforme apuramos, a diferença de R$216,00 refere-se a item adicional incluído na nota fiscal mas não previsto no orçamento vencedor na coleta de preços;

2. Cheque n° 044, de R$3.768,72 corresponde a pagamento de encargos trabalhistas, mas não foi juntado comprovante;

3. Dos itens adquiridos junto a empresa Santa Cruz Indústria e Comércio EIRELI (429, de 18.01.2018), faltou entrega de mesa inox e chaminé do forno elétrico, que segundo o Presidente a empresa acordou entregar quando for instalar os equipamentos na rede elétrica. Apresentado ofício enviado ao fornecedor solicitando prazo de entrega;

4. Compra de material de construção foi feita com diversas empresas, observando-se falhas em algumas cotações: cotações com rasuras ou incompletas, insuficiente número de licitantes, faltando ata da comissão de avaliação das propostas;

5. Contrato de prestação de serviços firmado com Antônio Mizio Queiroz da Silva estava sem assinatura. Pagamento já realizado de R$1.100,00;

6. Cotação de preços de Joel Teodoro Santos, referente à prestação de serviços, totaliza R$4.218,00, mas os pagamentos efetuados somam R$6.442,60; e

7. Preços dos itens constantes da cotação de preços de Crispim Brito Vieira, para aquisição de material de construção, não guardam conexão/correspondência com aqueles constantes nas Notas Fiscais n°s 158 a 163. Documentação muito desorganizada que dificulta o controle e acarreta imprecisão. Demais cotações constam dados apenas no mapa, sem evidências de que as propostas tenham sido encaminhadas pelos demais licitantes (PRONTAC Materiais de Construção e “Figueredo”).

Com base nessas informações, **recomendamos** que a CAR, conjuntamente com a Associação, justifique as inconsistências apontadas pela Auditoria, assim como promova, o mais breve possível, juntada da documentação relativa à prestação de contas.

Por fim, **recomendamos**, ainda, que seja providenciado, junto à concessionária de energia, a ligação da unidade de beneficiamento à rede elétrica, de forma a garantir a operacionalização do subprojeto, contribuindo para o atendimento das famílias contempladas pelo Convênio.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

5.1.16 CONVÊNIO Nº 111/2017

Valor do Convênio: R$223.136,49 - Valor Repassado/Liberado: R$115.492,50 - Convenente: Associação de Desenvolvimento Comunitário da Pumba - Objeto: implantação de viveiros para produção e distribuição de mudas cítricas para beneficiar produtores de diversos municípios do Recôncavo Baiano - Vigência: 03.05.2017 a 29.11.2018.

a) Subprojeto paralisado, sem a devida aplicação financeira dos recursos repassados

Em nossa inspeção, verificamos que em 29.06.2016 foi depositado na conta corrente do Convênio a quantia de R$115.492,50, não havendo nenhuma movimentação desses recursos até a nossa visita (em 21.09.2018). Ou seja, embora depositados em conta de movimento, o Presidente da Associação informou que esse valor não está sendo aplicado, fato que deverá ser observado, já que se encontra parado há mais de 2 (dois) anos, perdendo poder aquisitivo devido à inflação.

Ainda segundo o preposto da Convenente, o projeto se encontrava em fase de coleta de preços, sendo que a demora para seu início decorreu de atraso da ADAB e EMBRAPA em inspecionar e autorizar o transporte das mudas por via de acesso alternativo, bem como da burocracia na definição do tamanho da área onde será construído o viveiro.

Do exposto, **recomendamos** que a CAR: a) oriente a Associação sobre a necessidade de se efetuar a aplicação dos recursos financeiros disponibilizados em decorrência do Acordo, sob pena de se ter reduzido o poder aquisitivo do subprojeto; e b) agilize a execução das atividades propostas no Plano de Trabalho do Convênio.

5.1.17 CONVÊNIO Nº 262/2017

Valor do Convênio: R$250.000,00 - Valor Repassado/Liberado: R$250.000,00 - Convenente: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal – Objeto: limpeza e requalificação de aguadas - Vigência: 28.06.2017 a 25.12.2018.

a) Ausência de publicação de edital de licitação em jornal de grande circulação, restringindo a participação de potenciais concorrentes

Em nossa inspeção, verificamos que todo o valor conveniado, totalizando R$250.000,00, já havia sido resgatado em duas parcelas, havendo saldo em conta corrente de R$90.189,28, conforme extrato de 31.08.2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

O Consórcio realizou uma única licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 05/2017, em 01.09.2017, para fornecimento de combustível. Segundo documentação analisada, apenas um fornecedor compareceu e foi sagrado vencedor, a Lima Guimarães Derivados de Petróleo, para fornecimento de 86.205 litros de combustível. O contrato foi firmado para apenas 3 meses, inobstante o prazo do convênio ser de 365 dias, prorrogados por mais 180 dias a partir de 29.06.2018. Ocorre que a publicação do edital foi efetuada apenas em Diário Oficial do próprio Consórcio, restringindo a participação ao certame de potenciais empresas.

Diante dessa situação, **recomendamos** à CAR que oriente às Convenentes sobre a necessidade de publicar os editais de licitação em meios de comunicação disponíveis na região, em locais de grande circulação de pessoas, de forma a atrair maior número de potenciais interessados em participar dos certames propostos.

5.1.18 CONVÊNIO Nº 576/2017

Valor do Convênio: R$1.098.237,50 - Valor Repassado/Liberado: R$1.077.772,50 - Convenente: Arco Sertão Bahia – Objeto: capacitação de beneficiários na dinamização do Programa de Aquisição de Alimentos na Bahia (PAA), para atendimento às diversas comunidades de diversos municípios - Vigência: 08.11.2016 a 29.10.2018.

a) Fragilidades relativas à documentação referente à prestação de contas

Durante nossa inspeção, o Convênio estava no prazo de execução, com vigência prevista para 29.10.2018. Foram comprovados à Auditoria gastos no montante de R$577.772,50, embora já tenha havido repasses de outros R$500.000,00, referentes a aditivo, conforme relatório Situação Atual de Convênio, da CAR. Nos exames procedidos constatamos as seguintes ocorrências:

1. Recibos de diárias pagas sem detalhamento dos serviços prestados e sem indicação do período e finalidade das viagens;
2. Item 3.13 do Plano de Trabalho prevê 1 Agrônomo, sendo contratado o Sr. Natanael Machado de França; contudo, os recibos de pagamento constam se tratar de Nutricionista devendo ser corrigidos;
3. Extrato registra lançamento de transferência no valor de R$1.849,36, em 19.01.2017, mas não encontrado comprovante da despesa correspondente;
4. Pagamento de R$14.340,00, à empresa MSJ Feiras, Eventos e Turismo Ltda., sem comprovante de despesa juntado ao cheque 062, compensado em 28.07.2017;
5. Compra de combustível em grande quantidade em julho/2017. Em 03.08.2017 outros 798, 8232 litros, sem especificação de veículo, data e finalidade;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

6. Transferência feita em 02.05.2018, no valor de R$8.940,00, da Arco Sertão para a Cooperativa Rede de Produção, sem nota fiscal ou qualquer comprovação da finalidade;

7. Pagamentos de R$18.000,00 a Antônio Carlos Lima de Souza, por fornecimento de 200 refeições em *selfservice*, em Milagres/BA, sem comprovação do gasto. Cópia do cheque não detalha finalidade e nem período da prestação de serviços;

8. Cotações de preços e edital de seleção de pessoas feitas sem qualquer evidência da necessária publicização, contrariando o princípio constitucional da publicidade, e sem conter atas da comissão que procedeu a apuração, constando apenas as cotações e propostas dos concorrentes;

9. Apesar do Edital de Seleção de Pessoal (para contratação de nutricionista e engenheiro agrônomo) prever fases de análise curricular e entrevista, não há evidências de que foram seguidas, haja vista que nos processos constam apenas o edital e currículos juntados;

10. Contratação da Sra. Zenaide Alves de Jesus para atividades administrativas, porém não encontramos evidências de que tenha havido edital e seleção prévia;

11. Cotações de preços para compra de combustíveis em Serrinha e Feira de Santana apresentam sócios em comum entre as empresas licitantes. Conforme pesquisa feita no Sistema Mirante, com base de dados da Receita Federal, para Feira de Santana as empresas JMC Derivados de Petróleo Ltda. e a Visconde Derivados de Petróleo Ltda. - EPP, tem em comum os sócios José Martins Campelo Neto e Marianna Cajazeira Campelo. Por sua vez, para Serrinha as empresas PSLL - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Cacua Comércio de Combustíveis Ltda. - EPP e o Posto Guanabara Ltda., tem em comum os sócios Paulo Oliveira Guimarães e Simone Lopes Lima Guimarães.

12. Situação semelhante ocorreu em relação à cotação de preços para contratação de empresa para eventos, sendo constatado que as empresas Atmosfera Hotelaria Ltda. e Hotel Acalanto Ltda. - EPP, tem em comum o sócio Marcelo Augusto Alexandrino Araújo Souza;

13. Diversos lançamentos de cheques compensados foram identificados nos extratos analisados, em diversos meses, mas sem documentação suporte dos possíveis gastos, pois não constava das pastas/arquivos os comprovantes das despesas. Muitos desses lançamentos aparecem como “Transferência entre contas de titularidade diferente”;

14. Pagamentos efetuados aos contratados Fernando Amaral Pimenta e Cláudia Fischman, em julho/2017, sem juntar contracheques aos comprovantes de pagamentos;

15. Em 31.07.2017 foi compensado o cheque 71, referente a “ressarcimento de despesas”, porém sem suporte documental que justificasse o pagamento;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

16. Cheques 75, 76 e 77, compensados em 02.08.2018, nos valores de R$2.023,08, R$2.681,00 e R$3.016,43, respectivamente, com notas fiscais sem especificar finalidade e veículos abastecidos. Foram 2.153,6152 litros de combustível entre 28 e 31.07.2018;
17. Transferências feitas em 05 e 06.09.2017, para Fernando Amaral, para ressarcimento de despesas com viagens, sem detalhar motivo e sem comprovação. Outro lançamento, para Zelice Maria, em 18.10.2017, no valor de R$2.250,00, sem detalhar finalidade das diárias pagas; e
18. Extratos de janeiro a julho/2018 registram diversos lançamentos de cheques compensados e transferências de valores sem comprovação nos arquivos.

Do exposto, **recomendamos** que a CAR, conjuntamente com a Arco Sertão, adote medidas no sentido de promover, o mais breve possível, a correção das pendências relatadas.

5.1.19 CONVÊNIO Nº 276/2016

Valor do Convênio: R$986.015,23 - Valor Repassado/Liberado: R$675.547,62 - Convenente: Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar – Objeto: capacitação de beneficiários - Vigência: 17.06.2016 a14.11.2018.

a) Fragilidades relativas aos procedimentos para contratação de bens e serviços

Durante nossa inspeção o convênio ainda estava em execução, cujos valores resgatados totalizaram R$675.547,62, com saldo em conta corrente de R$131,11, conforme extrato de 27.08.2018. Analisados os comprovantes de despesas apresentados, identificamos as fragilidades comentadas a seguir.

1. Faltaram evidências de publicização das cotações de preços e das seleções de pessoal, fato que limitou a participação aos certames àquelas empresas escolhidas pela Convenente, cerceando o direito de potenciais fornecedores participarem dos processos. Fomos informados que os avisos de cotação são publicados apenas no site da entidade (www.sistemaascoob.com.br), contrariando o princípio constitucional da publicidade;
2. Cotação Prévia de Preços nº 006/2016, de 27.06.2016, tem descrição divergente (contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de refeições e lanches) do quadro que apresenta o item cotado (20.000 litros de gasolina comum), embora o contrato esteja devidamente detalhado;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

3. Cotação Prévia de Preços nº 007/2016, de 20.06.2016, para contratação de empresa de locação de 03 veículos, teve como concorrentes as empresas MRP Pereira Assessoria – ME (vencedora), C3 Empresa de Consultoria, Serviços e Locação Ltda. ME, e Silvânio Alves de Souza Júnior. Ocorre que, em consulta ao sistema Mirante, deste Tribunal de Contas, constatamos que a empresa C3 Consultoria não poderia participar do certame, pois tem como um de seus sócios o Sr. Pablo Dias Freire de Mello, que presta serviços à Convenente;

4. Situação semelhante ocorreu em relação às Cotações Prévias de Preços nºs 005 e 006/2016, ambas de 27.06.2016. Na primeira, visando a contratação de 450 hospedagens em quarto duplo, para evento ocorrido na cidade de Feira de Santana, constatou-se que as concorrentes Atmosfera Hotelaria Ltda. – ME e Hotel Acalanto Ltda. EPP, tem em comum o sócio Marcelo Augusto Alexandrino Araújo Souza, conforme aponta pesquisa feita no Sistema Mirante. Em relação à Cotação no 006/2016, para compra de 20.000 litros de gasolina comum, no município de Feira de Santana, a consulta identificou que as empresas Auto Posto Gasauto Ltda. (vencedora) e Posto CIS TOMBA Ltda. EPP, tem em comum os sócios Jacira Morais Silva e Rodrigo Silva Souza;

   Entendemos que o certame foi viciado, haja vista não ter havido efetiva concorrência entre essas 2 empresas, mas apenas com a terceira concorrente, J. Martins Derivados de Petróleo Ltda., sendo que a participação do Posto CIS Tomba ocorreu apenas para compor as 3 empresas exigidas;

5. Destaca-se, ainda, dos exames procedidos, que a Convenente somente exigiu a apresentação de regularidade fiscal da empresa vencedora, procedimento que contraria a essência do interesse público em verificar previamente a habilitação das concorrentes, privilegiando aquelas que se encontram em plenas condições para contratar, direta ou indiretamente, com o poder público. Nos autos examinados, verificamos, inclusive, certidões vencidas apresentadas como comprovação de “regularidade”, sem qualquer evidência de contestação pela Associação;

6. O Edital de Seleção nº 08/2016, de 15.07.2016, visando a contratação de consultor em gestão de cooperativas e expansão cooperativista, teve como concorrentes as empresas Casaes Matos Consultoria e Soluções Empresariais Ltda. ME e C3 Empresa de Consultoria, Serviços e Locação Ltda. ME. Ocorre que, conforme já comentado no item 3, a empresa C3 Consultoria não poderia participar do certame, pois tem como um de seus sócios o Sr. Pablo Dias Freire de Mello, que presta serviços à Convenente e, inclusive, coordena todos os processos licitatórios na Convenente; e

7. Registra-se, por fim, que em todos os processos licitatórios constam apenas os editais e propostas, sem ata de comissão e sem evidência de publicidade dos editais, o que permitira uma ampla divulgação dos procedimentos para permitir maior participação de potenciais interessados em fornecer produtos e/ou serviços.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Do exposto, **recomendamos** que a CAR oriente a Associação sobre a necessidade de se respeitar os princípios que norteiam a contratação de bens e serviços com recursos públicos, sobretudo os da legalidade, publicidade e ampla concorrência, bem como corrija as falhas apontadas, quando possível.

5.1.20 CONVÊNIO Nº 107/2017

Valor do Convênio: R$910.000,00 - Valor Repassado/Liberado: R$700.000,00 - Convenente: Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar do Estado da Bahia (FETRAF) – Objeto: aquisição de 20 máquinas forrageiras, com reboque, e 10 microtratores, com implemento - Vigência: 14.06.2017 a 06.12.2018.

a) Ausência de indicação da destinação final dos bens adquiridos, assim como dos critérios para escolha dos beneficiários.

Em nossa visita constatamos que o subprojeto estava em execução, tendo sido repassados pela Companhia a quantia de R$700.000,00, havendo um saldo em conta corrente de R$32.373,25, já considerando os rendimentos de aplicação financeira.

Do montante já liberado, foram aplicados R$671.765,00, pagos à Maqnelson Tratores e Implementos Ltda., pelo fornecimento de 15 (R$292.065,00) das 20 máquinas forrageiras, com motor e carreta, e de 10 microtratores (R$380.700,00), previstos no Plano de Trabalho, cuja aquisição foi precedida por cotação de preços junto a 3 empresas.

No exame procedido não encontramos evidência, no processo de cotação de preços, de publicidade ou mesmo comprovação de entrega dos convites a potenciais fornecedores interessados, assim como observamos que a documentação comprobatória de regularidade da vencedora estava com validade após a data da cotação (11.08.2017), não constando documentos de regularidade das demais concorrentes.

Outrossim, apesar de se tratar de objeto dessa natureza, estranhamente o instrumento convenial não estabelece a destinação final dos bens adquiridos (incorporação ao patrimônio da FETRAF ou transferência para entidades a ela filiadas) e as condições para uso deles. Nos autos do processo sequer consta relação dos beneficiários, mencionando, em Anexo, que SERÁ ENTREGUE EM ANEXO, quando já deveria fazer parte do Convênio.

Ressalta-se que esse fato se tornou mais grave quando, na sede daquela Federação, também não tivemos acesso à relação dos beneficiários dos bens até então adquiridos, informando os critérios e procedimentos para o recebimento desses equipamentos. Naquela oportunidade, fomos informados de que as entregas foram feitas diretamente pelo fornecedor a “representantes das entidades indicadas”, com presença de um preposto da FETRAF-Bahia, cujos comprovantes estariam de posse da Empresa para serem coletadas ao final de todo o processo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Diante dessa situação, e com a finalidade de concluir a análise sobre o achado, requeremos a ida àquela Empresa para colher os comprovantes de entregas já efetuadas, quando constatamos que 08 (oito), dos 10 micro tratores, e 15 máquinas forrageiras foram disponibilizadas a pessoas físicas, sem qualquer menção à possível entidade beneficiária e sem nenhuma evidência de que tenham sido autorizadas a receber esses bens.

Mais que isso, observamos que uma mesma pessoa assinou protocolo de recebimento de mais um equipamento e algumas assinaturas sequer permitem identificação precisa de sua titularidade, conforme demonstrado nas Fotos 25 a 28, a seguir.

Fotos 25 e 26: Microtrator e máquina forrageira adquiridos com recursos do convênio.

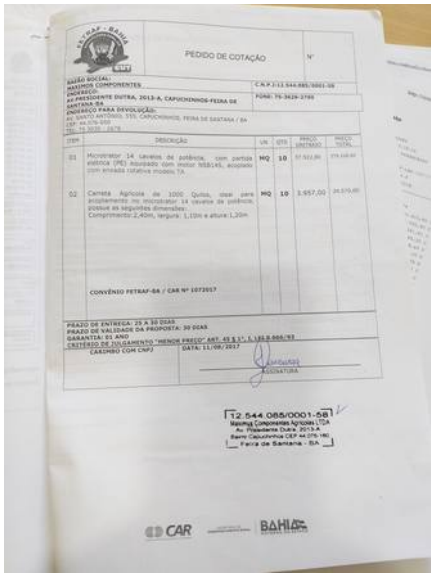

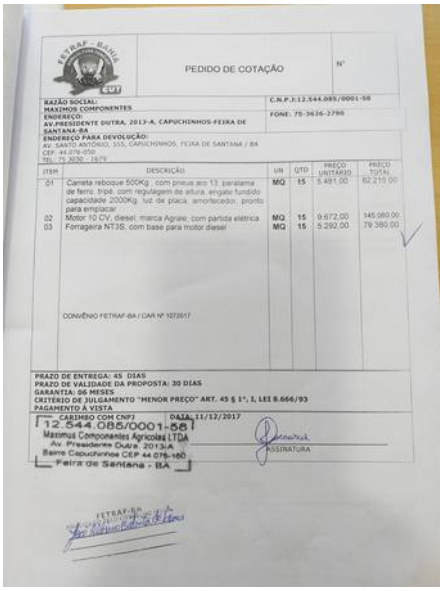

Fotos 27 e 28: Protocolos de recebimento de equipamentos por um mesmo beneficiário, sem identificação precisa da titularidade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Visando alertar sobres essas ocorrências, em 03.10.2018 encaminhamos o Ofício GAB4CCE nº 18/2018, 03.10.2018 à Diretoria Executiva da CAR, **requerendo providências** no sentido de corrigir as irregularidades, celebrando aditivo para determinar os beneficiários e o destino dos bens adquiridos, bem como estabelecer, conjuntamente com a Federação, regras claras para transferir os equipamentos aos beneficiários.

5.1.21 CONVÊNIO Nº 04/2014

Valor do Convênio: R$632.576,98 - Valor Repassado/Liberado: R$569.319,29 – Convenente: Associação Regional de Cooperação Agrícola (ARCA) – Objeto: recuperação de trechos de estradas, em comunidades localizadas na região de Vitoria da Conquista - Vigência: 04.06.2014 a 20.11.2016.

a) Fornecimento de combustível por empresas subcontratadas

Para a execução do objeto conveniado, a Associação Regional de Cooperação Agrícola (ARCA) realizou 4 (quatro) procedimentos licitatórios, visando a aquisição de combustíveis, cujos contratos foram assinados com as seguintes empresas: Posto Taboleiro da Bahia (R$150.079,96), Posto Manacá Ltda. (R$157.174,85), Posto Car Distribuidora de Petróleo Ltda. (R$443.594,06) e Repropel Revenda de Produtos de Petróleo Ltda. (R$28.750,00).

Ocorre que em todos os quatro contratos a ARCA fez constar a seguinte cláusula:

> CLÁUSULA SEXTA – DO SERVIÇO
>
> 1 – A execução do presente objeto devera ser ótima qualidade e excelência devidamente comprovado no seu fornecimento. (*sic*)
>
> 2 – Para assegurar que os direitos da CONTRATANTE sejam atendidos com maior eficiência, eficácia e efetividade, a execução do fornecimento **contratado poderá ser efetuada pelos parceiros comerciais da CONTRATADA**, infracitados, sendo de total responsabilidade da CONTRATADA os serviços por estes prestados. Não se trata de diminuir as responsabilidades da Contratada para com a Contratante, e sim, ampliá-las de modo que atue como responsável no sentido de fomentar, financiar direcionar e controlar a execução por parte de terceiras empresas. (grifos originais)

Desta forma, nos termos dos respectivos contratos o Posto Taboleiro da Bahia elencou 2 (dois), o Posto Manacá elencou 03 (três), o Posto Car Distribuidora 2 (dois) e o Repropel Revenda de Produtos de Petróleo 1 (um) parceiro, todos para fornecerem combustíveis à Contratante.

O fornecimento de combustível realizado por esses postos totalizou R$237.987,42, conforme discriminado na Tabela 01, a seguir.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Tabela 01: Fornecimento de combustível por empresas subcontratadas

(Em R$)

FORNECEDOR	CHEQUE Nº	NOTA FISCAL		
		Nº	DATA	VALOR
Posto Belo Jardim Ltda.	003	13237	30/01/2015	22.650,11
	039	13551	23/02/2015	13.668,52
	003	13564	25/02/2015	808,96
	046	14.406	28/04/2015	12.542,38
	36	14.407	28/04/2015	23.459,06
	045	17.100	24/11/2015	24.250,89
Posto Mota Barbosa Derivados de Petróleo Ltda.	005	1.346	13/02/2015	8.200,00
	030	1.346	13/02/2015	8.300,00
Posto Lorena - FMC Derivados de Petróleo Ltda.	004	757	06/02/2015	30.159,78
	029	758	03/03/2015	35.363,59
Posto Três Morros Souza Menezes Com. Comb. Ltda.	Depósito e cheque n° 27	2345	28/08/2015	20.000,00
	Depósito e cheque n° 42	2.512	28/10/2015	34.090,13
Posto Novo Paraíso	009	8.418	27/02/2015	4.494,00
TOTAL				**237.987,42**

Fonte: Documentos relacionados nos autos da prestação de contas do Convênio.

Questionado sobre esse fato pela Companhia (Notificação nº138/2017), a Associação argumentou que, como entidade privada, não estaria sob a égide da legislação licitatória.

Alegou, ainda, que as subcontratações realizadas foram somente uma maneira de satisfazer com eficiência o interesse público, não resultando em prejuízo para o objeto pactuado, sendo que nenhuma das subcontratadas ofereceu combustível em valor superior ao ofertado pelas empresas vencedoras das cotações.

O argumento do Convenente não está em perfeita consonância com as normas que regem a aplicação de recursos públicos. Em seu art. 21, a Resolução n.º 144/2013, desse TCE/BA, ao estabelecer normas e procedimentos para o controle externo de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos, assim dispõe:

> Art. 21. **Para as entidades privadas**, **não sujeitas ao procedimento licitatório**, fica o responsável pela aplicação dos recursos obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, comprovado **mediante a apresentação das cotações de preços** dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica. As cotações de preços deverão conter a identificação das empresas ou pessoas consultadas, com indicação de endereço, número de telefone e números de inscrição no CNPJ ou CPF, de modo a permitir a sua aferição pelos controles interno e externo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Da transcrição do dispositivo, depreende-se que a regra prevendo a seleção de empresas para fornecer produtos e/ou serviços financiados com recursos públicos abrange também as entidades privadas, ainda que de forma mais simples, como o procedimento de cotação de preços. Sem essa formalidade haveria descumprimento aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, previstos na retrotranscrita norma.

Constata-se, portanto, que, da forma adotada para as contratações, em relação aos "parceiros", a compra não foi precedida de qualquer procedimento que pudesse atender a esses princípios, que seriam aferidos junto a fornecedores aptos a concorrer em necessária cotação de preço. Até onde percebemos, a cotação deixou de ser feita para atender a um arranjo logístico que julgaram difícil, no que até concordamos, mas não poderia ser feito sem observar as regras básicas afetas às contratações com recursos públicos.

Ainda que os preços por eles praticados fossem semelhantes aos ofertados pelas empresas contratadas mediante certame, o procedimento de cotação era obrigatório para apurar as condições que deveriam ser cumpridas na efetivação das compras.

Ademais, um outro aspecto relevante deixou de ser observado, qual seja, a condição estabelecida na Cláusula Segunda, II, a, do Termo de Convênio, exigindo que a Convenente solicitasse dos fornecedores certidões de adimplência junto ao INSS, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Dívida Ativa da União. Isto acontece para evitar que empresas que tenham débitos com a Administração Pública possam com ela comercializar; em relação aos parceiros, não foi aplicada essa regra.

De forma mais clara: ao efetuar as compras com os parceiros comerciais das vencedoras dos certames, a ARCA deveria exigir essas mesmas certidões negativas, com o intuito de se evitar o recebimento de recursos públicos por aqueles que, porventura, tenham dívidas com a Administração Pública, o que efetivamente não aconteceu, descumprindo as regras do Acordo firmado com a Companhia.

Com base nessas informações, **recomendamos** à CAR que oriente às Convenentes a realizarem cotação previa na própria localidade onde serão fornecidos os combustíveis, ou seja, se o objeto do convênio atinge várias localidades, deve ser realizada, sempre que possível, a cotação por local onde a atividade será executada, evitando contratar empresas que na prática farão subcontratação.

5.1.22 CONVÊNIO Nº 387/2016

Valor do Convênio: R$514.774,52 - Valor Repassado/Liberado: R$253.693,63 – Convenente: Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores dos Loteamentos Chácaras Guarany, Mirassol e Vivendas das Flores – Objeto: construção de 90 sanitários residenciais, no município de Vitória da Conquista - Vigência: 19.08.06 a 14.08.2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

a) Ausência de critérios para escolha dos beneficiários, bem como inexistência do termo de recebimento dos sanitários residenciais

Conforme a Ficha de Supervisão emitida pela CAR, em 24.08.2018, foram liberadas duas parcelas, totalizando R$253.693,63, cujo andamento está em *Execução fora do Prazo.*

Por meio de informações prestadas pelo Presidente da Associação, já foram construídos 40 sanitários e durante nossa inspeção verificamos 15 deles, constatando a adequação das construções com as plantas arquitetônicas.

Contudo, quanto ao controle na entrega dessas unidades, não foi apresentado qualquer documento de recebimento, nem sequer uma lista dos beneficiários. Destaca-se que dos 15 sanitários visitados pela Auditoria, dois já possuíam outro banheiro em suas residências (Júlia Rosa de Jesus e Felipa Nogueira de Jesus), demonstrando ausência de critérios para contemplação desse beneficio.

Desta forma, **recomendamos** que a CAR, conjuntamente com a associação, elabore os termos de entrega das unidades sanitárias, que deverão ser devidamente assinas pelos respectivos beneficiários, bem como aprimore os critérios de escolha dos contemplados pelo subprojeto, evitando que pessoas sejam atendidas desnecessariamente, em detrimento daquelas que efetivamente precisam.

b) Direcionamento na escolha de licitante

No que se refere à escolha da contratada para executar os serviços de construção dos banheiros, segundo o Presidente da Associação, o Sr. Thiago Santos Ribeiro, um preposto da CAR o “ordenou” no sentido de que fosse escolhida a empresa Mota Rocha Consultoria e Serviços Ltda. Este fato pode caracterizar que, embora tenham sido enviadas cartas convites a 03 (três) potenciais interessadas em executar esses serviços, houve direcionamento na respectiva cotação de preço, favorecendo aquela Empresa, evidenciando fraude na sua escolha.

Compulsando os documentos apresentados pelo Gestor, constatamos que as empresas que apresentaram propostas de preços foram a Mota Rocha Consultoria e Serviços Ltda. (R$514.773,00), a JM Serviços e Manutenção Ltda. (R$559.350,00) e a Status Construtora e Serviços Ltda. (R$571.345,00),sagrando-se vencedora a Mota Rocha Consultoria e Serviços Ltda., pelo valor de R$500.000,00, embora tenha ofertado R$514.773,00 para realizar os serviços.

Por Conseguinte, constatamos fragilidade no Contrato de Prestação de Serviços pactuado entre a Associação e a Construtora Mota Rocha Consultoria Ltda., pois o mesmo foi redigido com somente quatro cláusulas, faltando mais seriedade na sua elaboração, não constando obrigações que certamente traria mais segurança à contratante.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Dentre as cláusulas ausentes no referido Contrato destacamos: a) prazos de início, conclusão e entrega da obra e/ou de recebimento provisório ou definitivo, conforme o caso; b) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; c) o sistema de fiscalização; d) os direitos e responsabilidades das partes, as sanções contratuais, bem como a estipulação das multas; f) os casos de rescisão; g) o reconhecimento dos direitos da Associação, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do objeto; e h) a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação da obra, serviço ou fornecimento, dentre outros.

Cabe ressaltar que da análise dos extratos e dos termos de autorização de saques, verificamos que a Associação já havia efetuado 20 (vinte) pagamentos à Contratada, no montante de R$262.611,13, referentes à construção de 20 sanitários. Contudo, não foram apresentadas as notas fiscais, tampouco boletim de medição de obra ou qualquer documento que atestassem a prestação dos serviços executados, fundamentando esses desembolsos.

Com base nessas informações, **recomendamos** que a Companhia preste esclarecimentos sobre as acusações de direcionamento de licitação, relatadas pelo Presidente da Associação conveniada, bem como busque junto à Associação a apresentação dos documentos que deram suporte aos desembolsos efetuados com a Mota Rocha Consultoria e Serviços Ltda.

5.1.23 CONVÊNIO Nº 177/2013

Valor do Convênio: R$3.659.015,00 - Valor Repassado/Liberado: R$1.802.888,00- Convenente: Cooperativa de Produtores da Agricultura Familiar e Economia Solidária (COOPAFS) - Objeto: Apoio à dinamização das cadeias produtivas da agricultura familiar, através de capacitação para famílias rurais assistidas em comunidades de agricultores familiares nos territórios da região cacaueira da Bahia - Vigência: 12.03.2014 a 21.03.2018.

a) Despesas com combustível pagas indevidamente

Para esse subprojeto, em inspeção realizada em 2016 (Processo TCE/009120/2016), na análise da prestação de contas referente à primeira parcela do referido Convênio, totalizando R$652.888,00, tivemos acesso ao conteúdo do Relatório de Auditoria nº 18/2015, emitido pela Auditoria Geral do Estado (AGE), em 04.12.2015, informando que, no período de 25.04 a 16.12.2014 (235 dias), foram realizadas despesas de:

> (...) aproximadamente, R$49 mil referentes à combustível, equivalentes à 16,5 mil litros. Considerando que a Convenente adquiriu dois veículos com recursos do Convênio n° 177/2013, o gasto diário equivale a 35 litros/dia para cada um dos veículos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Questionada pela AGE sobre o assunto, a CAR havia informado que:

> (…) o combustível foi utilizado nesse período, **exclusivamente, para abastecimento dos veículos oficiais pertencentes à instituição CEPLAC** (Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira), entidade responsável tecnicamente pela execução das atividades constantes do Projeto (...). (grifos originais.

Ocorre que o referido Termo de Compromisso nº 23/2015, firmado entre a COOPAFS e a CEPLAC, em suas alíneas "c" e "e", inciso I, Cláusula Segunda, estabelece que caberá àquela Comissão:

> c) Responsabilizar-se pelo custeio de deslocamento e diárias de seus profissionais técnicos responsáveis pela facilitação das atividades;
>
> (...)
>
> e) Disponibilizar espaço físico, equipamentos, veículos e **combustível**, visando o bom andamento do Projeto; (grifo nosso)

Por sua vez, a Cláusula Quinta do retrocitado Termo de Compromisso definiu que:

> Para a execução das ações propostas por este Termo de Compromisso e alcance do objeto pactuado, não haverá transferências de recursos financeiros entre as partes, cabendo à **Coopafs** o custeio de toda e qualquer despesa referente à execução do projeto, exceto as despesas de deslocamento e diárias dos técnicos da **Ceplac**. (grifos originais)

Ressalta-se que, para aquele mesmo período, a Auditoria desse TCE/BA identificou despesas de combustíveis em torno de R$47.999,12, ou seja, um valor menor que o apresentado pela AGE, haja vista não considerarmos irregulares os gastos no montante de R$1.000,88, referentes a abastecimento dos veículos (Pálio - placa OZT 3743 e Strada - placa OZE 4052), adquiridos com recursos do próprio Convênio.

Desta forma, os Auditores desse TCE acompanharam o entendimento daquela Auditoria Geral, firmado em seu Relatório de Auditoria nº 18/2015, de que os pagamentos com despesas de combustíveis realizados com recursos do Convênio nº 177/2013, para abastecimento de veículos pertencentes à CEPLAC, são irregulares.

Salienta-se que em sua manifestação (Processo TCE/009120/2016 - Ref. 1699726-11) a CAR informou que já houve a glosa de R$49.000,00, recomendado pela Auditoria Geral do Estado; contudo, não acostou aos autos evidências que comprovassem essa afirmação.

Ocorre que, no bojo dessa nova Inspeção (2018), ao revisitamos esse subprojeto não encontramos evidências de que as recomendações do TCE/BA e da AGE tenham sido atendidas, razão pela qual **recomendamos** à Companhia que encaminhe os documentos que comprovam a glosa dos valores envolvidos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

5.2 Convênios com ausência de documentos/peças que devem compor as respectivas prestações de contas

As situações relacionadas na Tabela 02 referem-se a convênios que durante nossa inspeção não foram identificadas irregularidades na execução dos subprojetos, mas os convenentes deixaram de apresentar documentos/peças que devem compor as respectivas prestações de contas, consoante a Resolução n.º 144/2013, do TCE (alterada pelas Resoluções nºs 200/2014 e 147/2015 e modificada pela Resolução nº 108/2018)., que estabelece normas e procedimentos para o controle externo de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos.

Tabela 02: Convênios com ausência de documentos/peças que devem compor as respectivas prestações de contas

Nº	MUNICIPIO	ESTÁGIO DE EXECUÇÃO	ITEM DA RESOLUÇÃO 144/2013 NÃO ATENDIDO
68/2015	Teolândia	Concluído	art. 8º, III e V e §3°, IV.
179/2015	Manoel Vitorino	Concluído	art. 4°, III; art. 8º, IV, §2º, I a IV e §3º, I a IV.
187/2015	Manoel Vitorino	Em andamento	art. 8º, III e IV, §2º e §3º.
180/2015	Manoel Vitorino	Em andamento	art. 8º, III e IV, §2º e §3º.

Fonte: Prestações de contas dos convênios.

Desta forma, **recomendamos** que a CAR, conjuntamente com as entidades convenentes, adote medidas no sentido de regularizar os processos, promovendo a juntada dos documentos/peças ausentes, de forma a atender às regras a que tais repasses se subordinam, no caso específico, aquelas relativas à formalização das prestações de contas dos recursos repassados.

5.3 Ausência, nos termos de convênios, da indicação do agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização

Em que pese o §1º, do artigo 3º, da Resolução TCE nº 144/2013, desse TCE/BA, exigir que nos termos dos convênios firmados seja indicado um agente público para acompanhamento e fiscalização do ajuste e dos recursos repassados, no âmbito da CAR essa regra vem sendo descumprida.

Cabe-nos informar que para todos os termos de convênios analisados houve essa constatação, motivo pelo qual **recomendamos** à Companhia que cumpra, de imediato, essa exigência, tanto para os ajustes em andamento quanto para aqueles a serem firmados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

5.4 Relatório da Auditoria Geral do Estado (AGE) Nº 03/2018: Convênio n° 369/2016

Nesse item, apresentamos os achados consignados no Relatório de Auditoria n° 03/2018 (Documento TCE/007064/2018), realizado pela Auditoria Geral do Estado (AGE), tendo como objeto o Convênio n° 369/2016, firmado entre a CAR e a Associação Regional da Escola Família Agrícola do Sertão (AREFASE), para a execução de projetos produtivos e demonstrativos de jovens estudantes do ensino médio profissionalizante da Escola Agrícola do Sertão (EFASE), localizada em Monte Santo, e da Escola Família Agrícola do Sertão do São Francisco (EFASF) em comunidades de fundo de pasto e quilombolas, totalizando R$350.000,00.

Os pontos constantes desse Relatório estão sumarizados a seguir:

1.Ausência de cópias dos cheques emitidos e comprovantes de transferência bancária

Não foi localizada no processo de prestação de contas nenhuma cópia dos cheques emitidos com recursos do convênio. Também não foram encontradas alguns comprovantes de transferência bancária utilizada para pagamentos.

2. Falta de indicação do número do convênio nas notas fiscais de aquisição de produtos

Ausência de identificação do convênio nas notas fiscais.

3.Aquisição de produtos de fornecedor diferente do que apresentou a proposta vencedora sem a devida justificativa.

Consta no processo 3 (três) cotações para aquisição de matrizes e reprodutores, cuja NF avulsa foi emitida pelo fornecedor não classificado no processo.

4. Cotações de preço sem data e assinatura das empresas e outras irregularidades.

Identificou-se cotações sem data nem assinatura, aquisições com cotações em quantidade inferior à recomendada e cotações direcionadas para a mesma empresa localizada em municípios diferentes.

5.indício de simulação de cotação de preços.

Apurou-se que cotações para aquisições de produtos, inclusive equipamentos foram realizadas com um único estabelecimento, embora de filiais e municípios diferentes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

6.Indícios de irregularidade nas cotações de serviços de instrutória, com simulação de contratos.

Detectou-se que as cotações realizadas com os instrutores foram efetuadas em papel com logomarca da AREFASE, texto padrão e alguns com indícios de assinatura falsa e outros com erro na grafia do próprio nome do instrutor contratado.

No período de 2016, alguns instrutores do Convênio nº 369/2016 da CAR, apesar de terem sido contratados em regime de 40 horas, constam como técnicos contratados nas prestações de contas dos Convênios nºs 458/12, 416/13 e 214/15, todos celebrados com a SEC, no período de 2013 a 2016 e na SDR/Bahiater no período de 2015 e 2016, além dos que supostamente possuem relação direta com a AREFASE e outro contratado na modalidade REDA pelo Governo do Estado.

7.Ausência de fiscalização na execução do convênio.

Não foi apresentado à auditoria os Relatórios de Fiscalização do Convênio, nem o nome do fiscal responsável pelo acompanhamento.

8.Ausência de justificativa para o convênio envolver regiões tão distantes.

Verificou-se que a distância entre os municípios de Monte Santo e Paratinga è de 723 KM. Essa distância certamente tende a dificultar a logística e coordenação das equipes que atuam na execução do convênio nos dois municípios.

9. Diferença financeira na prestação de contas.

Apurou-se uma diferença de R$ 10.147.43 entre os valores registrados na Prestação de Contas e os achados pela auditoria.

6 CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de Acompanhamento de Convênios na Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), relativo ao período de 01.01 a 31.06.2018, constatamos a conformidade dos instrumentos com a legislação pertinente, exceto quanto às ocorrências relacionadas a seguir:

1. **CONVÊNIO Nº 02/2016:** Obra paralisada em decorrência da necessidade de ajustes no projeto (item 5.1.1 “a”);
2. **CONVÊNIO Nº 29/2016:** Obra inacabada e com aspecto de abandono (item 5.1.2 “a”);
3. **CONVÊNIO Nº 301/2017:** Obra paralisada, com data de vigência do convênio expirada (item 5.1.3 “a”);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

4 **CONVÊNIO Nº 294/2017:**
   a) Divergência de valor fixado para execução do subprojeto no Termo do Convênio com o descrito na Ficha de Supervisão (item 5.1.4 “a”);e
   b) Contratação de consultoria não prevista para o subprojeto (item 5.1.4 “b”);

5 **CONVÊNIO Nº 267/2017:** Contratação de consultoria não prevista para o subprojeto (item 5.1.5 “a”);

6 **CONVÊNIO Nº 689/2012:** Falta de apresentação de boletins de medição, de distrato contratual e de aditivo (item 5.1.6 “a”);

7 **CONVÊNIO Nº 280/2017:** Pendências construtivas no subprojeto (item 5.1.7 “a”);

8 **CONVÊNIO Nº 491/2016:** Ausência de previsão para capacitação dos beneficiários do subprojeto (item 5.1.8 “a”);

9 **CONVÊNIO Nº 415/2016:** Distribuição de mudas de palma forrageira sem a devido acompanhamento/orientação técnica para o plantio, ocasionando perdas (item 5.1.9 “a”);

10 **CONVÊNIO Nº 33/2016:**
   a) Sanitários concluídos, com pintura de qualidade ruim (item 5.1.10 “a”); e
   b) Ausência de prestação de contas (item 5.1.10 “b”);

11 **CONVÊNIO Nº 169/2016:** Pendencias na regularização da prestação de contas (item 5.1.11 “a”);

12 **CONVÊNIO Nº 182/2017:** Ausência de boletim de medição e de aditivo de prazo (item 5.1.12 “a”);

13 **CONVÊNIO Nº 579/2016:** Indícios de subcontratação na prestação de serviços de engenharia (item 5.1.13 “a”);

14 **CONVÊNIO Nº 80/2016:** Subprojeto com aspecto de abandono, sem placa de identificação nos veículos adquiridos, bem como a não disponibilização dos documentos referentes aos processos seletivos de pessoal contratado (item 5.1.14 “a”);

15 **CONVÊNIO Nº 611/2016:** Subprojeto paralisado e com ausência/inconsistências na documentação relativa à prestação de contas (item 5.1.15 “a”);

16 **5.1.16 CONVÊNIO Nº 111/2017:** Subprojeto paralisado, sem a devida aplicação financeira dos recursos repassados (item 5.1.16 “a”);

17 **CONVÊNIO Nº 262/2017:** Ausência de publicação de edital de licitação em jornal de grande circulação, restringindo a participação de potenciais concorrentes (item 5.1.17 “a”);

18 **CONVÊNIO Nº 576/2017:)** Fragilidades relativas à documentação referente à prestação de contas (item 5.1.18 “a”);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

19 **CONVÊNIO Nº 276/2016:** Fragilidades relativas aos procedimentos para contratação de bens e serviços (item 5.1.19 “a”);

20 **CONVÊNIO Nº 107/2017:** Ausência de indicação da destinação final dos bens adquiridos, assim como dos critérios para escolha dos beneficiários (item 5.1.20 “a”);

21 **CONVÊNIO Nº 04/2014: Fornecimento de combustível por empresas subcontratadas** (item 5.1.21 “a”);

22 **CONVÊNIO Nº 387/2016:**

a) Ausência de critérios para escolha dos beneficiários, bem como inexistência do termo de recebimento dos sanitários residenciais (item 5.1.22 “a”); e

b) Direcionamento na escolha de licitante (item 5.1.22 “b”);

23 **CONVÊNIO Nº 177/2013:** Despesas com combustível, pagas indevidamente (item 5.1.23 “a”);

24 **Convênios com ausência de documentos/peças que devem compor as respectivas prestações de contas** (item 5.2);

25 **Ausência, nos termos de convênios, da indicação do agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização** (item 5.3); e

26 **Relatório da Auditoria Geral do Estado (AGE) Nº 03/2018: Convênio n° 369/2016** (item 5.4).

Ressalta-se que as informações constantes deste relatório foram levadas ao conhecimento da CAR, por meio da Cientificação nº 01/2018, de 29.11.2018, cujo detalhamento das situações encontradas visa auxiliar o Gestor na adoção de providências saneadoras das falhas e fragilidades apontadas, bem como na apresentação das suas justificativas e/ou esclarecimentos. Contudo, até o encerramento dos nossos trabalhos, a Companhia não nos encaminhou resposta.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Dessa forma, sugerimos notificar o Gestor da Companhia, o Sr. Wilson José Vasconcelos Dias, para que, mais uma vez, tome conhecimento dos fatos mencionados no item 5 deste relatório, bem como execute as recomendações propostas por essa Auditoria.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO LUIZ CARNEIRO
Coordenador de Controle Externo
CRC/BA 18.847

WESLEY FRANCO DE OLIVEIRA
Gerente de Auditoria
CRC/BA 19.724

ELIELSON SILVA SANTOS
Auditor Estadual de Controle Externo
OAB/BA 34.447

ELIZENE ALVES DA SILVA
Auditora Estadual de Controle Externo
CRC/BA 14.567

NELSON D. DE SOUZA FILHO
Técnico de Nível Médio
CRA/BA 13.604

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Luiz Carneiro
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018

Wesley Franco de Oliveira
Gerente de Auditoria - Assinado em 19/12/2018

Elizene Alves da Silva
Líder de Auditoria - Assinado em 20/12/2018

Nelson Dantas de Souza Filho
Técnico Nível Médio - Assinado em 19/12/2018

Elielson Silva Santos
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018

Gilberto Brito dos Santos Junior
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDQ0NTG4